



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014976714/2022 - SAP.LCT

Joinville, 17 de novembro de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 476/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CÂMARA

**RECORRENTE:** SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA.**, aos 03 dias de novembro de 2022, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 27 de outubro de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28/10/2022, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0014818844), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de agosto de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 476/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à Contratação de empresa especializada para execução da construção de uma quadra coberta na Escola Municipal Dom Jaime de Barros Câmara.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 19 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014333597).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: **SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA., AZ CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA AZULMAX LTDA. e IMPACTO CONSTRUTORA LTDA.**

Em 26 de outubro de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou as seguintes participantes habilitadas AZ Construções Ltda. e Construtora Azulmax Ltda, e inabilitou Servicons Construções Especializadas Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "j", "n" e "o" do edital, e Impacto Construtora Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "o" do edital (documento SEI nº 0014758635). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0014759122), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0014759138) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0014758698), no dia 27 de outubro de 2022.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Servicons Construções Especializadas Ltda., interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0014818844).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0014863936), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta em sua razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada ao inabilitá-la, merecendo a reforma do julgamento.

Alega que, o atestado apresentado demonstra a construção da cobertura de uma quadra de esporte desde a sua fundação, com a fabricação e instalação da estrutura metálica, execução das instalações elétricas, de SPDA, drenagem, paisagismo e serviços complementares.

Prossegue expondo que, utilizando da metodologia da curva ABC, os itens de maior importância da planilha orçamentária de referência, tratam-se das execuções da cobertura em estrutura metálica, da fundação e estrutura em concreto armado e das instalações elétricas.

Nesse sentido, alega que é inquestionável sua capacitação técnica profissional e operacional.

Ademais, prossegue expondo que a fim de corroborar a capacitação técnica, encaminha junto ao recurso outros atestados técnicos da Recorrente.

Nesta senda, pauta suas razões no art. 30, § 1, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como, nos princípios da isonomia e competitividade da Administração Pública.

Aponta ainda, que a autenticidade do contrato de prestação de serviços de engenharia do responsável técnico, pode ser verificado no portal CENAD e através dos QR Codes no documento que redirecionam ao Tribunal de Contas e ao Cartório Azevedo Bastos.

Também informa que os documentos assinados digitalmente não diligenciados pela Comissão de Licitação, devido a inabilitação da Recorrente, foram encaminhados de forma digital para autenticação.

Ademais, afirma quanto a consulta da Certidão Negativa de Feitos Ajuizados fora do prazo, que se faz necessário solicitar ao cartório emitente dilatação do prazo de consulta ao documento, no sítio eletrônico do mesmo.

Por fim, requer o conhecimento do recurso e o deferimento de sua habilitação no presente certame.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo

licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos, que a decisão proferida pela Comissão de Licitação merece ser reformada, pois a empresa cumpriu com as exigências do edital, apresentando qualificação técnica, conforme exigência do subitem 8.2, alíneas "n" e "o", atendendo ao objeto licitado.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Portanto, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica, a qual visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Nesse sentido, o edital sob análise previu:

## **8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

(...)

**8.2** – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o **responsável técnico do proponente**, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação,

sendo **Construção de Quadra Poliesportiva ou Edificação.**

o) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **396 m<sup>2</sup> de Construção de Quadra Poliesportiva ou Edificação, sendo vedado o somatório de atestados.**

Considerando ainda, o disposto quanto a subcontratação no edital:

## **20 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

(...)

**20.8 – A CONTRATADA** poderá subcontratar, não devendo ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor total a ser contratado, os serviços de: Item 5.2.1.1 e 5.2.1.2 Estaca hélice contínua; Item 5.5.2 Capas Perfuradas e Item 5.6.1 Estrutura Metálica, conforme item 4.9 do Memorial Descritivo - Anexo IV.a, quando necessário, com prévia autorização do **CONTRATANTE**.

Vejamos o disposto na ata de julgamento, documento SEI nº 0014758635, quanto aos motivos da inabilitação da Recorrente no certame:

**"Servicons Construções Especializadas Ltda.,** foi apresentado como Prova de inscrição Municipal, o Alvará nº 1.627.673 emitido em 09/03/222. Considerando o subitem 8.3 do edital, "*Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.*". Portanto, vencido para o presente processo. Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", a Comissão emitiu a Consulta de Dados Cadastrais no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba, documento SEI nº 0014333358. Portanto, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "d" do edital. Quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, verificou-se que, constava a razão social **Servicons Construções Especializadas EIRELI**, diferente dos demais documentos apresentados. Contudo, o Contrato Social por Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli em Sociedade Empresária Ltda encaminhado pela empresa, registra a supracitada razão social, validando o documento. Não foi possível autenticar a certidão negativa de falências, concordatas, recuperação judicial e

extrajudicial, apresentada pela empresa, com a razão social Servicons Construções Especializadas EIRELI. Ao tentar validar o documento, no sítio eletrônico do Ofício 1º Distribuidor de Curitiba, é informado "*Não foi possível validar a certidão. Consulta fora do prazo.*". Desta feita, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão procedeu nova consulta ao sítio eletrônico supracitado, na tentativa de emitir a certidão, onde constatou que, a certidão não é gratuita, e que somente é emitida apenas após a identificação de pagamento (documento SEI nº 0014541010). Deste modo, a proponente deixou de atender a exigência do subitem 8.2, alínea "j" do edital. A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,18, Solvência Geral = 1,18 e Liquidez Corrente = 2,04, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. A empresa encaminhou 01 (uma) certidão de acervo técnico, acompanhada do atestado de capacidade técnica. Entretanto, a CAT nº 172022003438 e o atestado de capacidade técnica vinculado a ela, registram construção de cobertura de quadra, objeto diverso do solicitado no edital, que trata de construção de Quadra Poliesportiva ou Edificação, não sendo aceitos pela Comissão. Deste modo, a empresa deixou de cumprir a exigência do subitem 8.2, alíneas "n" e "o". Foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, todavia, não foi possível confirmar sua autenticidade no site do Cartório Azevêdo Bastos. A comissão atentou-se que os documentos Declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e a Declaração de renúncia ao direito de visita técnica, foram assinados digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Ademais, nas declarações consta a razão social anterior da empresa, ou seja, Servicons Construções Especializadas EIRELI. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar as questões relativas ao contrato de prestação de serviços e as declarações, através de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, pois tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, em razão do não atendimento ao

subitem 8.2, alíneas "j", "n" e "o" do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo."

Pelo exposto, a Recorrente apresentou no momento oportuno, a CAT nº 172022003438 e seu atestado de capacidade técnica vinculado, que registra "Contratação de serviços de estrutura metálica para cobertura da quadra poliesportiva, conforme projeto básico e elementos da Tomada de Preços 02/2020", objeto diverso do solicitado no edital, ou seja "Construção de Quadra Poliesportiva ou Edificação".

Ademais, de acordo com o subitem 20.8 do edital, a execução da Estrutura Metálica é passível de subcontratação, deste modo, tal objeto não pode e não foi considerado para comprovação da capacidade técnica.

Ademais, a execução da fundação e da estrutura em concreto armado, e demais itens acervados, ou não atendem ao objeto, ou não atendem ao quantitativo exigido no edital. Por todas estas razões, a Certidão de Acervo Técnico e o atestado vinculado, corretamente, não foram aceitos pela Comissão.

Como visto, a alegação da Recorrente de que apresentou documentos suficientes para comprovar sua capacitação técnica, não procede, visto que não comprovou a execução de Construção de Quadra Poliesportiva ou Edificação.

A Recorrente instruiu seu recurso com as CAT's nº 1720220003405, nº 1720220003376 e nº 126254, com os atestados de capacidade técnicas vinculados, não juntados no momento oportuno, assim, estes não foram conhecidos pela Comissão, da vedação expressa da Lei Federal nº 8.666/93, conforme dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

De outro lado, quanto a alegação da Recorrente de que o objeto da CAT apresentada, atende ao objeto da licitação, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 41, abaixo transcrito:

Art. 41. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Igualmente o subitem 20.5 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

20.5 - Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, qualquer proponente, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, e observados as formalidades constantes nos itens 19.1.2 à 19.2.

Posto isto, cabe destacar que é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Em comentário à previsão do referido artigo, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolvem pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

Acerca da inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **Verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93.** (Agravado de Instrumento n. 2009.050084-4, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 21/09/2010 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA

MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ - E=6CM E 7CM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, COM ÁREA TOTAL DE 48.559,60 M<sup>2</sup>. **Se as exigências contidas no edital de licitação têm relevância no asseguramento da correta execução da obra pública, não se pode suspender o ato que inabilitou a concorrente que não preencheu àqueles requisitos.** (Agravado de Instrumento n. 2007.055328-9, de Xaxim, rel. Des. Jânio Machado, j. em 27/11/2008 - grifado).

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. "In casu, **o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação,** devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, **descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.** (TJSC - ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. em 13/3/2003 - grifado).

Deste modo, permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Isto posto, verifica-se que a Recorrente, não comprovou de maneira satisfatória as exigências estabelecidas no edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para comprovar sua qualificação técnica, restando, portanto, inabilitada no certame.

Ainda, a respeito da autenticidade do contrato de prestação de serviços de engenharia do responsável técnico, salientamos que para verificação da autenticidade de documento no sítio eletrônico da CENAD - Central Notarial de Autenticação Digital, se faz necessário dispor do arquivo eletrônico original autenticado pela mesma, ademais o redirecionamento através dos QR Codes aos sítios eletrônicos do Tribunal de Contas e ao Cartório Azevedo Bastos, não possibilitam a visualização do conteúdo do documento, razão pelo qual, o mesmo não pode ter sua autenticidade comprovada. Bem como, a Certidão Negativa de Feitos Ajuizados também não foi possível verificar a sua autenticidade, mesmo em sede de recurso.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir a exigência prevista no item 8.2, alíneas "j", "n" e "o" do edital.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Cláudia Fernanda Müller  
Presidente da Comissão de Licitação

Andressa de Mello Kalef Rangel  
Membro da Comissão

Patrícia Cantuário da Silveira  
Membro da Comissão

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2022, às 10:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2022, às 10:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Mello Kalef Rangel, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2022, às 11:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/11/2022, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/11/2022, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014976714** e o código CRC **5C38C662**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)